

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 014/2024 – REGISTRO DE PREÇOS
Licitação número 1037134 (www.licitacoes-e.com.br)

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMPLIFICADORES DE VOZ PARA
UTILIZAÇÃO DOS PROFESSORES DO SESC/PE.

Recife, 18 de abril de 2024.

Prezados Srs. Licitantes,

Considerando que, findo o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no subitem 13.3 do edital, recebemos por e-mail, em **26/3/2024**, arquivo contendo o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, encaminhado pela empresa **X ZERO TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE)**, que pode ser consultado por meio seguinte link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f/g/personal/mroberta_sescpe_com_br/Est6MsXkkD9BknMwSs0W6ykBH9HyqUE4mWuOpmjDPVh6KQ?e=IT8dyD

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação das defesas, informamos que **não** recebemos arquivo contendo **CONTRARRAZÕES**, da empresa **RAPHAEL MIRANDA DORNELLES 34618424869 (RECORRIDA)**.

A PRINCÍPIO, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CPL) ANALISOU O RECURSO APRESENTADO E FAZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.570/2023, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 014/2024**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

E além do mais, é interessante destacar que a licitação destina-se a **“seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos do prática de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”**. (Inciso I do Artigo 2º da Resolução SESC nº 1.570/2023).

Pois bem, passemos agora a uma breve narrativa sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, o nobre professor Marçal Justen Filho, diz que:

“A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o

particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”.

Quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a entidade, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela CONTRATANTE como justificativa para realização da própria licitação.

O que se exige da administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor da Resolução do SESC ou na legislatura em termos gerais, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse da contratante, todavia tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pelo edital. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta. Em termos mais leigos, é preciso que haja uma relação de custo-benefício favorável a contratante para que estejamos, de fato, diante de proposta mais vantajosa. É preciso que a vantajosidade econômica contida na proposta do particular, ofertada durante uma licitação, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, é necessário desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. Ao contrário, teremos apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a contratante, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame.

“No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos). ”

Ocorre que menor proposta não se confunde com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado. Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado. Conclui-se que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõem, necessariamente. Pelo contrário, como regra se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Em **27/3/2024**, considerando a especificidade técnica da matéria envolvida no **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a Comissão de Licitação submeteu os referidos documentos à área técnica do Sesc/DR-PE, a Coordenação de Segurança e Medicina do Trabalho, que, em **16/4/2024**, emitiu o seguinte parecer:

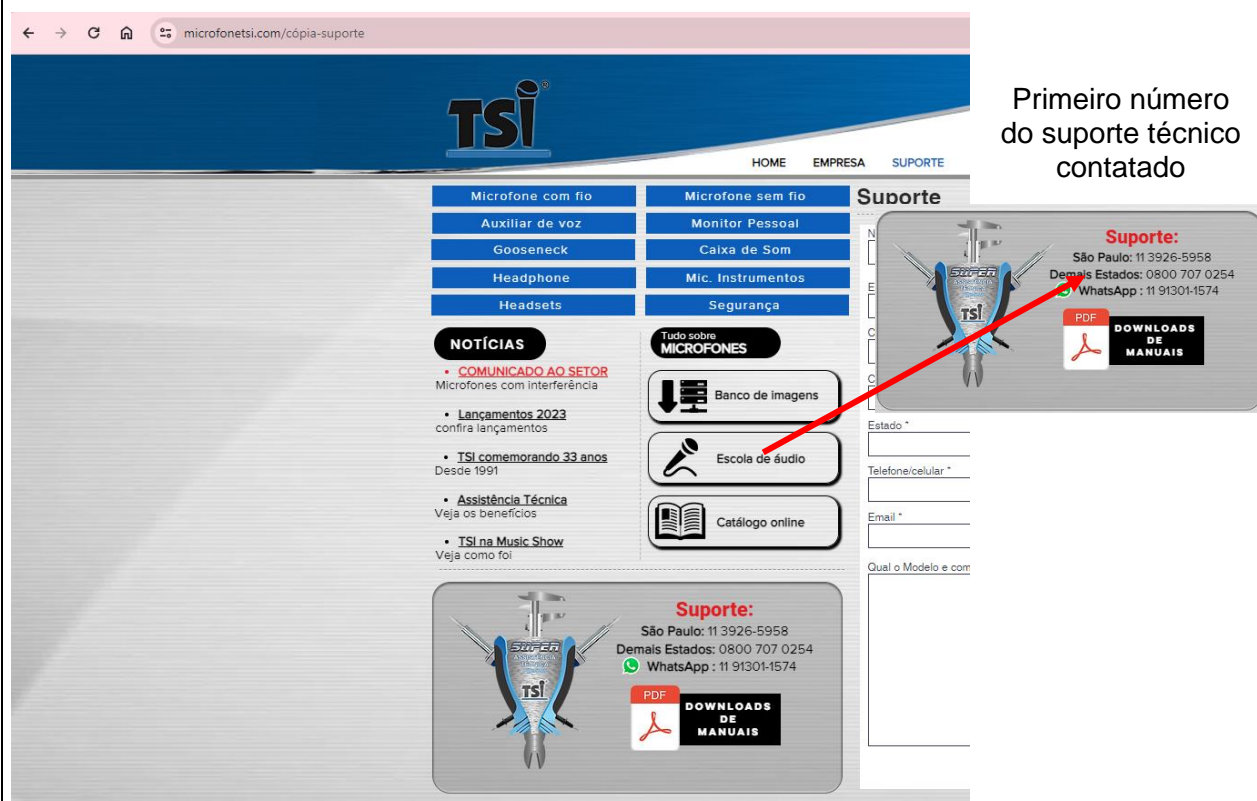
“Recife, 15 de abril de 2024.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Para fins de parecer, conforme solicitado, foi analisado o questionamento referente ao PGE 014/2024 - **AQUISIÇÃO DE AMPLIFICADORES DE VOZ PARA UTILIZAÇÃO DOS PROFESSORES DO SESC/PE.**

Respondendo ao recurso administrativo interposto, a este pregão eletrônico, pela empresa **X ZERO TECNOLOGIA LTDA**, sobre a ausência do registro na Anatel, do equipamento ofertado, pela empresa **RAPHAEL MIRANDA DORNELLES**, com intuito de atender a rastreabilidade e qualidade do produto ofertado, buscamos verificar maiores informações técnica.

Para dirimir quaisquer dúvidas, foi realizada uma incursão com o fabricante do produto ofertado, amplificador de voz modelo TSI - BC 270.



Primeiro número do suporte técnico contatado

Após contato pelo número de WhatsApp indicado no site do fabricante, fomos passados para outro número fixo de telefone, onde falamos com outro atendente.



Durante a conversa fomos informados, pelo atendente, que o amplificador de voz modelo TSI - BC 270 está saindo de linha e que inclusive não tinham exemplares do modelo em estoque para fornecimento.

Foi visto também o questionamento levantado, referente a proteção contra respingo d'água. O produto em questão possui o gabinete selado a prova d'água, porém não apresenta a barreira de proteção, carecendo a segurança de quem vai utiliza-lo.



TSI

HOME EMPRESA SUPORTE ASSIS. TÉCNICA LOJISTAS REPRESENTANTES

SUPERVOZ BC (BC 270)

Características:

- Amplificador auxiliar de voz para uso interior e exterior.
- Microfone de cabeça com design anatômico.
- Conexão via Blue-Connect
- Entrada para memória micro SD de até 64 GB.
- Painel com controle para seleção de música.
- Memória digital do último volume utilizado.
- Entrada auxiliar para MP3, celulares, etc...
- Circuito digital de alta potência com baixo consumo.
- Gabinete selado aprova de respingo d'água.
- Bateria interna recarregável Lithium-Ion.

Especificações:

- Resposta de frequência 80 hz a 12 khz.
- Potência de saída 12 w.
- Impedância de auto-falante 4Ω.
- Voltagem de trabalho de 3.7 vdc.
- Tipo de bateria: Lithium-Ion recarregável.
- Período de carga: aproximadamente de 4 a 6 horas.
- Período de uso depois de carga total: em torno de 10 horas dependendo da temperatura, pressão atmosférica e do volume de áudio utilizado.
- Fonte requerida: dc 5 v, 300 -1000 mA
- Peso bruto: 0,58 Kg

Kit composto por:

- 1 Amplificador portátil
- 1 Alça de pescoço
- 1 Bateria recarregável de Lithium-Ion (Já instalada internamente).
- 1 Cabo para recarga (USB/Microusb)
- 1 Microfone de cabeça
- 1 Adaptador 5V-500 mA

Click na imagem para ampliar:

Microfone com fio	Microfone sem fio
Auxiliar de voz	Monitor Pessoal
Gooseneck	Caixa de Som
Headphone	Mic. Instrumentos
Headsets	Segurança

NOTÍCIAS Tudo sobre MICROFONES

Diante disso, não é vantajoso para o Sesc adquirir um produto que não atende os requisitos de segurança, tal como a certificação junto a Anatel, proteção contra respingo d'água e que está prestes a sair de linha, tendo em vista que em caso de necessidade de reposição, corre-se o risco de o fornecedor não conseguir cumprir com as obrigações e prazos exigidos no Edital, conforme segue:

“6 – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

6.1 – Entregar o produto no local indicado pelo GERENCIADOR em até 20 (vinte) dias corridos após a emissão do Pedido ao Fornecedor (PAF) de acordo com os prazos de garantia exigidos. Caso a entrega não seja feita dentro do prazo, o FORNECEDOR ficará sujeito às penalidades.

6.1.1 – Substituir o produto em desacordo com a proposta comercial ou com as especificações técnicas dele, objeto deste Termo de Referência, ou que porventura seja entregue com defeitos ou imperfeições, sejam eles aparentes ou ocultos na fabricação, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos.

6.2 – O FORNECEDOR fica obrigado a trocar, às suas expensas, o produto, caso venha a ser recusado em virtude de baixa qualidade”.

*Diante do exposto, solicitamos o cancelamento do processo licitatório do Pregão Eletrônico **SESC/DR-PE N°014/2024**, visando as reparações citadas acima para possível abertura futura de um novo processo.*

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS LOPES FERREIRA
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

JACKSA MARCINARA DE SOUSA DUARTE
TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHO”

Em **17/04/2024**, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Ainda em **17/04/2024**, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

“À Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **X ZERO TECNOLOGIA LTDA**, contestando a declaração de vencedora da empresa licitante **RAPHAEL MIRANDA DORNELLES**, do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 014/2024, visando o REGISTRO DE PREÇOS - RP para aquisição de amplificadores de voz para utilização dos professores do SESC/PE.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo, em virtude da declaração de vencedor da empresa recorrida **RAPHAEL MIRANDA DORNELLES**, nas razões contidas nas peças recursais.

Cabe ressaltar que, tendo em vista o Recurso da Recorrente que resultou em diligências da área técnica do SESC/PE, onde constatou, através do fabricante do modelo indicado na proposta que o modelo encontra-se fora de linha. Sendo assim, foi sugerido de forma acertada o cancelamento do certame, no afã de revisar e reformular das especificações técnicas do item 01 (único), amparada no subitem 14.7 do edital e no artigo 62 da resolução SESC nº 1.570/2023.

É crucial externar que no mencionado Termo Conclusivo do Recurso Administrativo foram prestigiados e observados os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para o cancelamento do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 17 de abril de 2024.

Tháisa Oliveira
OAB/PE 27.051”

CONCLUSÃO:

Pelos fatos e fundamentos expostos, consubstanciada no parecer emitido pela área técnica do Sesc/DR-PE, a Coordenação de Segurança e Medicina do Trabalho; esta Comissão de Licitação decide ACATAR o Recurso Administrativo impetrado pela empresa X ZERO TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE). No entanto, haja vista a necessidade de revisar e reformular das especificações técnicas do item 01 (único), a Comissão de Licitação

comunica que irá sugerir o cancelamento do referido pregão, amparada no subitem 14.7 do edital e no artigo 62 da resolução SESC nº 1.570/2023.

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:

19/04/2024

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelo parecer da área técnica (Coordenação de Segurança e Medicina do Trabalho), resolvo acatar o Recurso interposto pela empresa X ZERO TECNOLOGIA LTDA (RECORRENTE), considerando ter sido apresentado de forma tempestiva; no entanto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, por sugerir o cancelamento do Pregão em questão.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.



JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz

Márcia Roberta Mágero Elihimas

Maria Karolayne Vasconcelos Viana